



# FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS UNIPAC

**Eliane Maximiano Soares**

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE E O DIREITO À ACESSIBILIDADE PARA  
PESSOAS DEFICIENTES: uma análise da inserção educacional.**

Juiz de fora  
2010

**Eliane Maximiano Soares**

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE E O DIREITO À ACESSIBILIDADE PARA  
PESSOAS DEFICIENTES: uma análise da inserção educacional.**

Monografia apresentada ao curso de Direito das Faculdades Integradas UNIPAC Fundação Presidente Antônio Carlos como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Livia Giacomini

Juiz de fora  
2010

**Eliane Maximiano Soares**

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE E O DIREITO À ACESSIBILIDADE PARA  
PESSOAS DEFICIENTES: uma análise da inserção educacional.**

Monografia de Conclusão de Curso submetida  
ao curso de Direito das Faculdades Integradas  
Unipac Fundação Presidente Antônio Carlos  
como requisito parcial para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito e aprovada pela  
seguinte banca examinadora:

---

Profa. Lívia Barletta Giacomini (Orientadora)

Faculdades Integradas Unipac

Prof. \_\_\_\_\_(Examinador)

Faculdades Integradas Unipac

Prof. \_\_\_\_\_(Examinador)

Faculdades Integradas Unipac

Juiz de Fora

2010

Agradeço a Deus por essa oportunidade, à minha família pelo apoio, aos professores pela dedicação e paciência e principalmente à Professora Lívia, que sempre me incentivou e confiou na minha capacidade. À Lais, que Deus colocou em minha vida, para mudar minha maneira de enxergar o ser humano

Matar o sonho é matarmo-nos. É mutilar a nossa alma. O sonho é o que temos de realmente nosso, de impenetravelmente e inexpugnavelmente nosso.

[Fernando Pessoa](#)

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo evidenciar os obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no que tange à educação e principalmente à acessibilidade nas instituições de ensino superior. A acessibilidade e o direito à uma educação de qualidade é uma garantia constitucional, que deve ser efetiva até aos níveis universitários, baseando-se no respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, eliminando toda forma de discriminação e aceitando os limites de cada um.

**PALAVRAS-CHAVE:** Deficiência, acessibilidade, dignidade , educação, ensino universitário

## **ABSTRACT**

This paper aims to highlight the obstacles faced by persons with disabilities or reduced mobility, with respect to education and especially on accessibility in higher education institutions. The accessibility and the right to a quality education is a constitutional guarantee, to be effective up to university level, based on respect for the principle of human dignity and eliminating all forms of discrimination and accepting the limits of each.

**KEYWORDS:** Disability, accessibility, dignity, education, university education

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....</b>	<b>11</b>
2.1 Primeiras Análises.....	11
2.2 A defesa do homem e as legislações aplicáveis .....	12
2.2.3 A Declaração Universal dos Direitos do Homem.....	13
2.2.4 A Convenção nº 111 da OIT .....	13
2.2.5 A Convenção nº 159 da OIT.....	13
2.2.6 A Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas portadoras de Deficiência.....	15
<b>3 CONCEITO DE PESSOA, PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA.....</b>	<b>18</b>
3.1 O Conceito de Pessoa .....	18
3.1.2 Pessoa portadora de deficiência.....	19
3.1.3 Pessoa com Mobilidade Reduzida .....	22
<b>4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....</b>	<b>23</b>
4.1 Ações Afirmativas .....	24
4.2 Acessibilidade .....	24
4.2.1 O direito de ir e vir .....	26
4.2.2 Dos transportes .....	27
4.2.3 O cão guia .....	27
4.2.4 A inclusão digital .....	29
<b>5 O CONCEITO DE EDUCAÇÃO, EDUCAÇÃO ESPECIAL E EDUCAÇÃO INCLUSIVA .....</b>	<b>30</b>
5.1 O conceito de educação .....	30
5.1.2 A educação Especial .....	30

5.1.3 A educação Inclusiva .....	31
5.1.4 A diferença entre ensino especial e ensino inclusivo.....	32
5.2 O acesso do deficiente nas Universidades .....	32
5.2.1 As dificuldades enfrentadas pelos universitários deficientes .....	34
5.2.2 As dificuldades enfrentadas pelas instituições de ensino superior .....	35
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>37</b>
<b>7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>39</b>

## 1- INTRODUÇÃO

Ao longo dos últimos trinta anos, o mundo vem percebendo uma real necessidade acerca do pensamento das necessidades educativas especiais para a pessoa deficiente. Notadamente, foram surgindo legislações afetas ao tema no Brasil, concomitantemente, discussões a este respeito que culminaram na elaboração de legislações, que refletem a aplicação de cidadania e garantindo direitos e acesso dessas pessoas ao ensino universitário.

Levando-se em consideração que o deficiente é sujeito de direitos e obrigações, e caso essa limitação não o torne incapaz de pensar, sentir e decidir, este será capaz de promover mudanças na sociedade com seu trabalho a exemplo do que acontece quando lhe é dada oportunidade de se expuser e mostrar seu potencial.

A palavra deficiência é definida pelo Dicionário Brasileiro Globo (1993), como “substantivo, feminino- falta; imperfeito, do latim “*deficientia*””, mas, o Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2.001, que promulga a Convenção da Guatemala ou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência, diz que:

Deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. (DL 3956/01)

Diante do exposto, pode-se observar, que esse grupo de pessoas devido às suas limitações e por não terem acesso à educação, são menos qualificados e por isso, preteridos no mercado de trabalho.

O Brasil, Estado democrático de direito, estabelece em sua Carta Magna o dever imprescindível de “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna”. Em seu art.1, III, encontra-se o Princípio da dignidade da pessoa humana, princípio absoluto, pois tudo aquilo que contrariá-lo, será considerado uma afronta a Constituição Federal de 1.988, portanto, inconstitucional.

O professor Alexandre de Moraes (2005) define o Princípio da dignidade da pessoa humana, em dupla concepção:

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana, apresenta-se em dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos próprios indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do direito romano: *honestere* (vive honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido).<sup>1</sup>

Além de garantir a dignidade da pessoa humana, a CF/88 em seu art. 3º, inc. I a IV elenca como objetivos e porque não dizer metas para o Estado e para todos os cidadãos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Aliados aos princípios fundamentais acima descritos e aos direitos e garantias fundamentais, onde no art.5º caput diz que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza e baseados no conceito de cidadania, onde a pessoa tem o direito a vida, a liberdade, a propriedade e principalmente a igualdade, não podemos excluir uma grande parcela de pessoas que, talvez por desconhecerem seus direitos- os deficientes- não tem acesso a educação universitária.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, (Programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiência) “Deficiência pode ser definida como toda perda ou anomalia de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica”.<sup>1</sup>

Já o Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1.999, que regulamenta a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1.989 vai além nessa definição conforme seu art.3º:

(...) Art.3º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I-deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III -incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. (...) (DL 3298/99)

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.saci.org.br>. Acesso em 3 de Julho de 2010.

Diante de tais definições, observamos um avanço no reconhecimento da capacidade dos deficientes, que com treinamento, orientação e acesso ao ensino, o Estado cumpre sua função, dispondo de ações afirmativas, que constitui em medidas especiais que têm por objetivo acelerar o processo de igualdade.

Necessário faz ser demonstrado, que a deficiência, não limita o acesso da pessoa deficiente ao curso universitário, desde que as instituições de ensino superior estejam preparadas para recebê-las, com medidas de educação inclusiva e eliminação de barreiras, tanto arquitetônicas e tecnológicas como construção de rampas de acesso, banheiros apropriados, mobiliários adequados e aquisição de equipamentos de informática com programas voltados aos deficientes auditivos e visuais, quanto atitudinais, como a super proteção dos pais e cuidadores, preconceito, discriminação, acabando por confundir deficiência com doença.

Ante ao exposto, é imprescindível discorrer sobre o assunto em questão, salientando os direitos garantidos através de leis, decretos, portarias, etc, que muitas vezes não são respeitados.

O presente trabalho propõe-se a evidenciar a dificuldade do acesso ao ensino superior para as pessoas que possuem algum tipo de deficiência, seja permanente ou provisória. Ademais, tem o condão, para além do objetivo específico, discorrer sobre assuntos como cidadania, deficiência comportamento da sociedade frente à diversidade e retratar o descumprimento dos direitos garantidos por lei aos deficientes, quanto a acessibilidade ao ensino universitário, como também a falha na formação dos profissionais de educação nas instituições de ensino superior.

Para o presente trabalho, pretende-se utilizar o método da dialética e travar discussões a respeito do tema. Para tanto, recorre-se a pesquisa documental em livros, revistas, legislações, periódicos e etc., e também pesquisas em sites afetos ao tema.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

### 2.1 Primeiras análises

Na história da humanidade, vários tratamentos, por vezes desumanos, eram destinados às pessoas deficientes. Essas pessoas eram consideradas incapazes, desprovidas de inteligência e até mesmo de sentimento.

Na Bíblia, encontramos no Evangelho de São Lucas (Cap. 18, 35:42), relatos de deficientes que eram rejeitados pela sociedade e se tornavam pedintes, essas pessoas eram os cegos, os mancos e os leprosos.

Em outras épocas e regiões, o tratamento aos deficientes não era muito diferente e chegava a crueldade máxima. De acordo com Ribeiro (2.010 pag. 22), os antigos moradores da selva Boliviana – os Siriones, abandonavam seus filhos pelo caminho, que por serem semi-nômades, não podiam suportar o peso de carregá-los, já os Astecas isolavam seus deficientes em verdadeiros jardins zoológicos e permitiam que fossem ridicularizados. Na Índia antiga, ao nascer, a criança era preparada para ser sacrificada no Rio Ganges, tendo sua boca e narinas tapadas com a lama do rio, já na Roma Antiga, de acordo com a Lei das XXII Tábuas, “o filho nascido monstruoso, seria morto imediatamente”.

Na Grécia, mais precisamente em Esparta, onde os cidadãos deviam viver, procriar filhos e guerrear para o Estado, preleciona Piletti (1.997, pag.42) que “os anciãos examinavam todo recém-nascido. Se, não fosse robusto e sem defeitos, era lançado do alto do Monte Taigeto”.

Com a Revolução Industrial, no século XVIII, houve a necessidade de mão de obra nas fábricas, que impunham aos trabalhadores, inclusive mulheres e crianças maiores de seis anos de idade, jornadas diárias exaustivas e em consequência disso, ocorriam vários acidentes com as máquinas, culminando em mutilações.

Neste sentido Ribeiro (2.010), destaca como a sociedade industrial do século XVIII, começa a se preocupar com os mutilados:

Com o aparecimento da sociedade industrial e, conseqüentemente do Estado moderno, desenvolve-se uma estratégia, não mais de exposição e mutilação do corpo humano, mas para aprimorá-lo, recuperá-lo, embora com propósitos eminentemente capitalistas. (Ribeiro, 2.010 p.23)

De acordo com Gugel (2.008):

No Século XIX, ainda com reflexos das idéias humanistas da Revolução Francesa, ficou marcado na história das pessoas com deficiência. Finalmente se percebia que elas não só precisavam de hospitais e abrigos mas, também, de atenção especializada. É nesse período que se inicia a constituição de organizações para estudar os problemas de cada deficiência. Difundem-se então os orfanatos, os asilos e os lares para crianças com deficiência física. Grupos de pessoas organizaram-se em torno da reabilitação dos feridos para o trabalho, principalmente nos Estados Unidos e Alemanha.

No Brasil, por insistência do Imperador Dom Pedro II (1.840-1.889), seguindo o movimento europeu, era criado o Imperial Instituto dos Meninos Cegos (atualmente Instituto Benjamin Constant), por meio do Decreto Imperial nº1.428 de 12 de setembro de 1.854. Três anos depois, em 26 de setembro de 1.857, o Imperador, apoiando a iniciativa do professor francês Hernest Huet, funda o Imperial Instituto de Surdos Mudos (atualmente Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES) que passou a atender as pessoas surdas de todo o país, a maioria abandonada pela família. (GUGEL, 2.008)<sup>2</sup>

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, havia uma grande quantidade de adultos sobreviventes das batalhas, muitos deles mutilados, cegos e etc, necessitavam de tratamento médico e reabilitação.

Araújo citado por Ribeiro (2010, p. 23) defende que:

Um importante divisor de águas para o estudo da proteção deste segmento social foi a ocorrência das duas grandes guerras mundiais, o que fez aumentar o número de pessoas com deficiência de locomoção, de audição e de visão. (RIBEIRO, 2.010,p.23)

No período pós-guerra (1.945), países que emergiram como potências, se reuniram e criaram a Organização das Nações Unidas (ONU), visando à manutenção da paz e da segurança internacional; o desenvolvimento das relações amistosas entre os Estados e uma ampla cooperação internacional.

## **2.2 A Defesa do Homem e as Legislações Aplicáveis**

A ONU é a principal organização internacional de caráter universal atualmente em atividade e teve como principal objetivo reunir os países do mundo que defendiam a paz, incluindo o Brasil que em 1.945, fez sua adesão formal ao pacto ou Carta das Nações Unidas, tendo como finalidade, a manutenção da paz e da segurança internacional. O desenvolvimento

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.ampid.org.br> Acesso em 07 de outubro de 2010

das relações amistosas entre as nações com respeito à igualdade de direitos e à autodeterminação dos povos, a cooperação internacional para a solução de problemas de caráter econômico, social, cultural ou humanitário e principalmente a promoção do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Neste sentido, a comunidade internacional aprova a Declaração Universal dos Direitos Humanos e posteriormente, duas Convenções Internacionais promovidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e outra pela Organização dos Estados Americanos (OEA).

### 2.2.3 A Declaração Universal dos Direitos do Homem

Em 10 de dezembro de 1948, a ONU adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabeleceu direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, dentre eles os que mais se aplicam ao presente trabalho são:

(...)Art. I – Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade;

Art. II – Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição;

Art. III – Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal;

(...)

Art. VI – Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei

Art. VII – Todos são iguais perante a lei e tem o direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (...) (ONU, 1948)

A finalidade precípua dessa declaração era a de reafirmar a condição de pessoa humana a todos os povos do mundo e ampará-los contra a barbárie, a que foram submetidos durante séculos.

### 2.2.4 A Convenção nº 111 da OIT

Embora tivesse sido aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho desde 25 de junho de 1958, esta Convenção só entrou em vigor no Brasil em 26 de novembro de

1.966, aprovada pelo Decreto Legislativo nº104/64 e posteriormente promulgada pelo Decreto nº 62.150/68.

Em seu preâmbulo, foi denominada de “Convenção sobre a Discriminação (emprego e profissão)”, visando conforme Kalume (2.006, p.13)

Coibir qualquer discriminação, assim entendida, nos termos do seu art.1º, qualquer “distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades em matéria de emprego ou profissão”, por constituir uma violação das garantias enunciadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem. (KALUME, 2006, p 13)

Não há que se falar em discriminação, quando “as distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para um determinado emprego” conforme o item 2 do art. 1º da referida Convenção.

Um grande avanço foi alcançado, no tocante às disposições do art. 3º, principalmente nas alíneas “a” e “b”, que visa o esforço e colaboração das organizações de empregadores, a fim de favorecer a aceitação desta política e encorajar programas de educação próprios e promulgação de lei assegurando sua aceitação e aplicação, permitindo uma igualdade de oportunidades.

#### 2.2.5 A Convenção nº 159 da OIT

A Convenção Sobre Reabilitação e Emprego, entrou em vigor no plano internacional em 20 de junho de 1.985, mas no Brasil foi aprovado pelo decreto Legislativo nº 51/89 e promulgado somente em 22 de maio de 1.991 através do Decreto nº 129.

Já em seu art. 1º, temos uma definição para “pessoa deficiente”, a saber:

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por “pessoa deficiente” todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada. (DL 129)

Na opinião de Kalume (2006, p. 14):

Essa Convenção trouxe outras inovações em favor do deficiente, aprovando orientação para os Estados, no sentido de que prevejam a adoção de medidas para a “Readaptação Profissional e o Emprego de Pessoas Deficientes”. Reconhece que “ a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e

consERVE um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim, a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade” ( KALUME,2006, p. 14)

O objetivo desta Convenção foi baseado no princípio da igualdade de oportunidades, sem discriminação.

## 2.2.6 A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência foi aberta para assinatura dos Estados-membros em 08 de junho de 1.999, mas no Brasil, o Congresso Nacional aprovou seu texto por meio do Decreto Legislativo nº 198 de 13 de junho de 2.001 e finalmente entra em vigor no dia 08 de outubro de 2.001 por meio do Decreto nº 3.956.

Para alcançar seus objetivos, seria necessário definir os termos “deficiência” e “discriminação” conforme seu artigo I e II, in verbis:

Deficiência: O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. 2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência a) o termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, conseqüência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais. b) Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação. (DL 3956)

Além de prevenir e eliminar todas as formas de discriminação e propiciar à pessoa deficiente sua plena integração à sociedade, esta Convenção elenca medidas a serem tomadas pelos Estados Partes, a fim de garantir sua efetividade, tais como: o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte o acesso à justiça, a eliminação de

barreiras arquitetônicas e para os veículos fabricados em seus territórios, sejam projetados de modo a facilitar o acesso e transporte dessas pessoas.

De acordo com Ribeiro (2.010, pag. 24):

Dentre os principais documentos internacionais produzidos a partir de encontros, eventos de pessoas com deficiência e de organismos nacionais e internacionais de defesa desse segmento e que têm orientado as políticas públicas brasileiras nesta área, podem ser citados a Declaração dos Direitos do Retardado Mental – 1.971, das Nações Unidas (Resolução nº28/56); a Declaração dos Direitos do Impedido – 1.975, das Nações Unidas (Resolução nº34/47); a Resolução nº31/123, que instituiu o ano de 1.981 como o “Ano Internacional das Pessoas Deficientes”; a Carta dos anos 80; o Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência, das Nações Unidas, de 1.982 (Resolução nº37/52); a Convenção nº 159, da OIT (Organização Internacional do Trabalho); as Normas Internacionais do Trabalho sobre a Readaptação Profissional – 1.984; a Declaração de Cartagena das Índias sobre as Políticas Integradas para as pessoas portadoras de deficiência, na região Ibero-Americana – 1.992; a Declaração de Manágua – 1.993; a Primeira Conferência Internacional de Ministros responsáveis pela atenção de pessoas portadoras de deficiência –1.992; Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para as pessoas portadoras de deficiência (ONU – 1.993); A Declaração de Salamanca e Marco das Ações sobre Necessidades Educativas especiais (1.994- uma carta política forjada em congresso mundial sobre o tema “educação”). Mais recentemente, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção da Guatemala – 1.999) e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, das Nações Unidas (2.006), essa última que se espera tenha maior eficácia que as anteriores por seu “status” de emenda constitucional. (RIBEIRO, 2010, s/p)

Apesar da ONU e suas agências, a OIT Organização Internacional do Trabalho e a OMS Organização Mundial de Saúde, se preocupar incansavelmente com os direitos humanos, no tocante a uma melhoria da qualidade de vida de seus povos, foi a partir da década de oitenta que houve um avanço nas discussões internacionais afetas ao tema da deficiência.

Dentre as já mencionadas Convenções Internacionais, o Brasil não se omitiu no âmbito interno na defesa dos deficientes, muitas discussões ocorreram ao longo do tempo e houve um progresso, no tocante à participação da sociedade organizada e principalmente na participação do próprio deficiente reivindicando seus direitos.

O Ministério da Educação elenca a Legislação pertinente à Educação Especial:

LEIS: Constituição Federal de 1988 - Educação Especial . Lei nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN. Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - Educação Especial . Lei nº 10.098/94 - Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Lei nº 10.436/02 - Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Lei nº

7.853/89 - CORDE - Apoio às pessoas portadoras de deficiência. Lei Nº 8.859/94 - Modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1.977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio. DECRETOS: Decreto Nº 186/08 - Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2.008. Decreto Nº 6.094/07 - Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação. Decreto Nº 6.215/07 - institui o Comitê Gestor de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência – CGPD. Decreto Nº 6.214/07 - Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência. Decreto Nº 6.571/08 - Dispõe sobre o atendimento educacional especializado. Decreto nº 5.626/05 - Regulamenta a Lei 10.436 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Decreto nº 2.208/97 - Regulamenta Lei 9.394 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Decreto nº 3.298/99 - Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1.989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Decreto nº 914/93 - Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Decreto nº 2.264/97 - Regulamenta a Lei nº 9.424/96. Decreto nº 3.076/99 - Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência CONADE. Decreto nº 3.691/00 - Regulamenta a Lei nº 8.899/96. Decreto nº 3.952/01 - Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Decreto nº 5.296/04 - Regulamenta as Leis nº 10.048 e 10.098 com ênfase na Promoção de Acessibilidade. Decreto nº 3.956/01 – (Convenção da Guatemala) Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. PORTARIAS : Portaria nº 976/06 - Critérios de acessibilidade os eventos do MEC . Portaria nº 1.793/94 - Dispõe sobre a necessidade de complementar os currículos de formação de docentes e outros profissionais que interagem com portadores de necessidades especiais e dá outras providências. Portaria nº 3.284/03 - Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições . Portaria nº 319/99 - Institui no Ministério da Educação, vinculada à Secretaria de Educação Especial/SEESP a Comissão Brasileira do Braille, de caráter permanente . Portaria nº 554/00 - Aprova o Regulamento Interno da Comissão Brasileira do Braille. Portaria nº 8/01 - Estágios – RESOLUÇÕES: Resolução CNE/CP nº 1/02 - Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores - Resolução CNE/CEB nº 2/01 - Normal 0 21 Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica - Resolução CNE/CP nº 2/02 - Institui a duração e a carga horária de cursos- Resolução nº 02/81 - Prazo de conclusão do curso de graduação – Resolução nº 05/87 - Altera a redação do Art. 1º da Resolução nº 2/81. AVISO: Aviso Circular nº 277/96 - Dirigido aos Reitores das IES solicitando a execução adequada de uma política educacional dirigida aos portadores de necessidades especiais.<sup>3</sup>

Vale destacar que o Ministério do trabalho e Emprego, por meio de suas Secretarias e em consonância com as Declarações e Convenções internacionais, legislação brasileira e anseios da sociedade, vem desenvolvendo ações afirmativas, com o único objetivo, que é a inclusão e a garantia dos direitos das pessoas deficientes.

---

<sup>3</sup> Disponível em <http://www.portalmec.gov.br> Acesso em 07 de outubro de 2010

### **3. CONCEITO DE PESSOA, PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA**

#### **3.1 O Conceito de Pessoa**

Considerando que todo ser humano é pessoa pela simples condição humana, detentores de direitos e deveres, sempre foi objeto de preocupação do direito a proteção da sua integridade. Segundo o minidicionário Aurélio (2001 p.531) o significado de pessoa é:

Substantivo, feminino ; 1. O ser humano em seus aspectos biológicos, espiritual e social. 2. Indivíduo. 3.personagem. 4. (Gram. )Flexão pela qual o verbo indica as relações dos sujeitos falantes entre si. 5.(jur.) Ser a quem se atribuem direitos e obrigações. 6.(Jur). Coletividade, associação reconhecida juridicamente. (AURÉLIO, 2001 p.531)

Na esfera jurídica, atribui-se à pessoa humana um valor jurídico que é denominado personalidade, onde se tornam capazes e titulares de direitos e deveres na esfera jurídica. Defende Fiuza (2006, p. 124) que:

A personalidade das pessoas naturais ou físicas começa no momento em que se nasce com vida. Permanece por toda a existência da pessoa, que só a perde com a morte. Todo ser humano é pessoa, do momento em que nasce, até o momento em que morre. Nunca uma pessoa poderá perder a personalidade, a não ser que se torne escrava, o que, em nossos dias, seria inconcebível. (FIUZA, 2006, p. 124)

Diante do exposto, pessoa humana é todo ser composto de corpo físico, vida, nome, capacidade, dignidade etc., e personalidade lhes confere o direito à promoção da pessoa humana e proteção de sua dignidade.

#### **3.1.2 Pessoa portadora de deficiência**

Em todas as épocas e localidades, vários foram os tratamentos dispensados às pessoas deficientes, muitos deles pejorativos, levando essas pessoas a se isolarem, acreditando que não teriam espaço na sociedade em que vivem.

No Brasil não foi diferente, no início do século XX, eram chamados de “inválidos”, indivíduos sem valor, inútil para a sociedade e sem valor profissional.

Na década de 1.960, houve um avanço e apesar de serem chamados de “incapacitados”, mais tarde entenderam os deficientes poderiam ter uma capacidade residual, mesmo que reduzida, variando o termo incapacitados para “incapazes”.

De 1.960 até 1.980, foram utilizados três termos para identificar os deficientes, focalizando a deficiência e não os que as pessoas não conseguiam fazer. São eles, “defeituosos”, os que apresentavam deformidades físicas; “deficientes”, os que podiam executar as atividades básicas da vida, tais como andar, correr, escrever, etc. e por último “excepcionais” que a princípio eram os indivíduos com deficiência mental, mas entenderam que o inverso também ocorria, pois os superdotados, também são excepcionais por serem inteligentes acima do normal.

De 1.981 até 1.987 passaram a ser chamados de “pessoas deficientes”, o que ajudou a melhorar a imagem destas pessoas, pois, nunca mais se utilizou o termo “indivíduo”, igualando-os em direitos e dignidade à qualquer pessoa.

De 1.988 até 1.993, eram “pessoas portadoras de deficiência”, pois alguns líderes de organizações de pessoas com deficiência contestaram o termo “pessoa deficiente”, alegando que essa terminologia indicava que a pessoa era deficiente por inteiro. Logo reduziram para “portadores de deficiência”, este termo foi adotado nas Constituições federais e estaduais e em todas as leis pertinentes ao tema. Sasaki (2003 p.12-16).

Mas a palavra “portador” trouxe discussões. Sasaki (2003 p.12-16), afirma que “o “portar uma deficiência” passou a ser um valor agregado à pessoa. A deficiência passou a ser um detalhe da pessoa”.

Neste sentido, discorre Silva: (2.007, s/p)

(...) Utilizamos o termo “portador” a quem leva e traz pacotes, malotes, talão de cheques, bolsas, etc. A pessoa porta tais objetos e quando chega a seu destino, deixa de ser “portadora”. As pessoas com deficiência não podem “descarregar” ou “retirar” sua deficiência, entregando-as em algum lugar. Se deixam a bengala, muleta ou cadeira de rodas de lados, permanecem com a muleta ou cadeira de rodas de lado, permanecem com a deficiência, mesmo que temporariamente. Não são , portanto, portadoras de sua deficiência, mas a deficiência é parte delas. Note bem, parte e não ela por inteiro, por mais grave que seja.<sup>4</sup>

De 1.990 até 1.994, viram a necessidade de substituir o termo “deficiência” por “necessidades especiais”, agregando valor tanto à pessoa com deficiência quanto a outras pessoas, chamando-as de “pessoas com necessidades especiais” e “portadores de necessidades especiais”. Na mesma época, na tentativa de amenizar a palavra “deficiente”, surgiram

---

<sup>4</sup> Disponível em <http://www.saci.org.br> Acesso em 07 de outubro de 2010

expressões como “crianças especiais, alunos especiais, pacientes especiais”, etc, mas, o mais usado era o termo “pessoas especiais”.

Em 1.994, a Declaração de Salamanca se refere a estas pessoas como “pessoas com deficiência” e seu objetivo foi a inclusão educacional para todos, com ou sem deficiência.

Em maio de 2.002, na tentativa de abolir o adjetivo “deficientes”, que tem como significado “falha ou imperfeição”, utilizaram o termo “portadores de direitos especiais” com a sigla PODE. Sasaki (2.003 pag.12-16), não concorda com a denominação afirmando que:

O termo e a sigla apresentam problemas que inviabilizam a sua adoção em substituição a qualquer outro termo para designar pessoas que têm deficiência. O termo “portadores” já vem sendo questionado por sua alusão a “carregadores”, pessoas que “portam” (levam) uma deficiência. O termo “direitos especiais” é contraditório porque as pessoas com deficiência exigem equiparação de direitos e não direitos especiais, o nome “portadores de direitos especiais” não poderia ser exclusivo das pessoas com deficiência, pois qualquer outro grupo vulnerável pode reivindicar direitos especiais”. Sasaki (2.003 pag.12-16)

As pessoas deficientes, organizadas em movimentos mundiais, incluindo o Brasil, decidiram que desejam ser chamadas de “pessoas com deficiência” em todos os idiomas. De acordo com Silva (2007), 5

A ênfase é na pessoa e não em sua limitação. E, embora pareça detalhe a maneira como se chama, na verdade trata-se de respeito e consideração a quem antes de qualquer coisa é o que o próprio nome indica: uma pessoa. (SILVA, 2007, s/p)

Apesar de “pessoas com deficiência” ser a terminologia mais adequada, a Constituição Federal de 1.988 em seu art. 7º, inciso XXXI, traz a expressão “portador de deficiência”. O mesmo tratamento é encontrado no Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1.999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e é em seu art. 4º que encontramos a definição de pessoa portadora de deficiência, in verbis:

(...)“Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia,

<sup>5</sup> Disponível em <http://www.saci.org.br> Acesso em 07 de outubro de 2010

tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.”<sup>6</sup>

Como a Constituição Federal de 1.988 e a Lei nº 7.853 de 1.989 não se preocuparam em modificar o conceito e permaneceram com a palavra “portadora ”ao se referirem aos deficientes, a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo decreto legislativo nº 186/08 e decreto presidencial nº 6.949/09, traz um conceito constitucional em seu art. 1º, que diz:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Portanto, não há que se confundirem as pessoas que possuem algum tipo de limitação que as obriguem ao uso de algum equipamento ou acessório, como por exemplo, o uso de óculos com pessoas com deficiência.

---

<sup>6</sup> Disponível em <http://www.planalto.gov.br/> acesso em 22 de outubro de 2.010

### 3.1.3 Pessoas com Mobilidade Reduzida

A definição de “pessoa com mobilidade reduzida” está prevista na Lei n.º 10.098/00, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, como sendo aquela a que temporariamente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo (art. 2º, III).

De acordo com o Regulamento (CE) nº 1107/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 05 de julho de 2006, relativo aos direitos das pessoas com mobilidade reduzida no transporte aéreo: Pessoa com mobilidade reduzida é qualquer pessoa que se encontre limitada na sua mobilidade quando utiliza um meio de transporte devido a qualquer incapacidade física ( sensorial ou locomotora, permanente ou temporária), incapacidade ou deficiência intelectual, ou a qualquer outra causa de incapacidade, ou idade, e cuja situação exija uma atenção adequada e adaptação do serviço disponibilizado a todos os passageiros às suas necessidades específicas. A elas são garantidos o direito a gratuidade nos aeroportos (à partida, à chegada e em trânsito) e a bordo dos aviões (por exemplo, transporte de cadeiras de rodas ou de cães guias)<sup>7</sup>.

No Brasil estão em andamento o projeto de lei 5969/09 de autoria do deputado Vital do Rego Filho (PMDB-PB), estabelecendo como infração deixar de dar preferência a pedestres com dificuldade de locomoção permanente ou mobilidade reduzida ou em veículo não motorizado, com isso, será considerado infração gravíssima, quando o motorista não esperar que as pessoas com dificuldade de locomoção permanente ou mobilidade reduzida atravessem a rua, apesar de não se enquadrarem no conceito de deficiência. Em seu projeto, exemplifica o deputado, que “entende-se por pessoa com mobilidade reduzida aquela com deficiência, idosa, obesa e a gestante, entre outros”<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/lexuriserv> Acesso em 22 de outubro de 2010

<sup>8</sup> Disponível em [www2.camara.gov.br/agencia/noticias](http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias)

#### 4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1.988 em seu preâmbulo institui o Estado Democrático e elenca os direitos fundamentais que:

(...) assegura a todo cidadão o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...) (BRASIL, CF/88)

Alexandre de Moraes (2.003, p. 39) conceitua os direitos fundamentais como:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e do desenvolvimento de personalidade humana (...) (MORAES, 2003, p. 39)

A dignidade da pessoa humana possui um valor supremo, de ordem moral e um dos principais fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme art.1º, inciso III da CF/88, que visa a diminuição das desigualdades que atingem as pessoas menos favorecidas, elevando o ser humano a um nível superior.

Assim, Adriano dos Santos, ao citar Nunes (2007, pag.119-135), defende:

É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais. A isonomia serve, é verdade, para gerar equilíbrio real, porém visando concretizar o direito à dignidade. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo interprete.<sup>9</sup>

O fato é que, a dignidade da pessoa humana é a garantia constitucional concedida pelo Estado de que o cidadão e/ou a coletividade terá o que se chama de “mínimo existencial”, ser reconhecido como pessoa, ter acesso à saúde, educação, moradia, justiça, segurança e etc, pois a dignidade só é garantida quando não ferir a dignidade do outro.

---

<sup>9</sup> Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br> .Acesso em 13 de agosto de 2.010

#### 4.1 Ações Afirmativas

Ações afirmativas, consistem em medidas que buscam acabar com a discriminação e ampliar a igualdade de oportunidades para as pessoas que pertencem aos grupos vulneráveis.

As ações afirmativas, como bem as define JOAQUIM B. BARBOSA GOMES, "consistem em políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física." <sup>10</sup>

Trata-se de um importante meio de atuação Estatal, no sentido de coibir a discriminação e garantir a igualdade de direitos, podendo ser impostas ou incentivadas pelo Estado, com o único objetivo de garantir a dignidade da pessoa humana.

#### 4.2 Acessibilidade

Acessibilidade significa obter acesso com facilidade e a preocupação com os deficientes, no tocante à acessibilidade foi elencada pelo constituinte nos artigos 227 §2º e 244 caput, onde estabelecem a adaptação de logradouros e edifícios de uso público, bem como a fabricação de veículos capazes de garantir o transporte seguros dessas pessoas.

No Brasil, dispõem sobre acessibilidade a Lei nº 7.853/89(art.2º, V); o decreto nº 3.298/99 (art.50 e seguintes); as leis específicas de acessibilidade nº 10.048/00 e 10.098/00 e o decreto regulamentador de ambas nº 5.296/04. A Lei 10.098 de 19 de dezembro de 2.000 foi sancionada com o objetivo de regulamentar as normas gerais e critérios para acessibilidade e para isso o art. 2º trouxe importantes definições, a saber:

(...)

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I . acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II . barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:  
a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

---

<sup>10</sup> Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3479&p=2>

- b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;
  - c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;
  - d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;
  - III . pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;
  - IV . elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;
  - V . mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;
  - VI . ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.<sup>11</sup>
- (...)

A principal meta desta lei é a de promover a inclusão social das pessoas deficientes, eliminando barreiras, que as isolam do mundo. Essa medida é o que confere às pessoas deficientes um tratamento pautado na dignidade da pessoa humana

ARAUJO (2.010, pag.915) salienta que:

a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência consiste em permitir o trânsito livre, sem barreiras arquitetônicas. Isso significa que as pessoas portadoras de deficiência de locomoção encontrarão transporte adequado, sem qualquer obstáculo, assim como espaços urbanos sem qualquer barreira que impeça o livre trânsito de cadeira de rodas, por exemplo. Mas não apenas as pessoas com deficiência de locomoção que são titulares do direito à livre locomoção. As pessoas com deficiência visual também sofrem com as barreiras arquitetônicas, que as impedem de transitar livremente. São obstáculos nas calçadas, falta de sinalização apropriada, ausência de sinais sonoros nos semáforos, tudo para dificultar o trânsito e, por conseguinte, a autonomia desse grupo de pessoas. ARAUJO (2.010, pag.915)

O que percebemos ao transitar pelas cidades, é o desrespeito com essas normas e com a dificuldade de acesso das pessoas deficientes, além dos obstáculos citados acima, também encontramos vagas destinadas aos deficientes ocupadas por motoristas que não apresentam nenhuma dificuldade de locomoção, só por estarem em locais estratégicos, mais próximos e acessíveis à determinado ponto. Placas de indicação de logradouros em braile, danificadas ou arrancadas,etc, faltando uma fiscalização e penalidade impostas aos infratores.

---

<sup>11</sup> Disponível em <http://www.planalto.gov.br/> acesso em 22 de outubro de 2.010

## Completando o pensamento de ARAUJO (2.010, pag.915)

A Constituição, quando garante o direito à integração social das pessoas portadoras de deficiência, tem em mente a idéia de vida independente. E para que tal ocorra, o direito à locomoção é garantia básica e indispensável. Mas para que as pessoas portadoras de deficiência possam se locomover livremente de forma autônoma, o Estado deve garantir acessibilidade. ARAUJO(2.010, pag.915)

Portanto, cabe ao Estado garantir a aplicação das normas nas construção de novos edifícios e logradouros, como também determinar a adaptação dos já existentes.

### 4.2.1 O Direito de ir e vir

Na CF/88 em seu art. 5º, inciso XV concede à todos os cidadãos a liberdade de locomoção em todo território nacional e estabelece que (...) “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (BRASIL, CF/88).

Apesar desse princípio garantir a livre locomoção, no caso das pessoas deficientes e/ou com mobilidade reduzida, essa liberdade quase sempre encontra obstáculos arquitetônicos, nos meios de transporte, que muitas vezes são inadequados ou quando são adaptados, não são conservados ou devido a falta de manutenção e orientação correta quanto a seu uso, muitas vezes não funcionam, deixando seus usuários à mercê da sorte de encontrar outro meio de transporte eficiente e que cumpra o seu papel, que é assegurar o direito de ir e vir desse grupo de pessoas.

### 4.2.2 Dos Transportes

Esse direito abrange também às pessoas que ao longo da vida, devido a acidentes de qualquer natureza, perderam a capacidade de se locomoverem. Essas pessoas, muitas vezes, antes dos acidentes eram motoristas e quando são reabilitados, podem e devem voltar ao volante.

Nesse sentido, o Estado, a fim de minorar a discriminação e o sentimento de “invalidez” que essas pessoas passam a sentir quando se vêem na situação de serem carregadas, ao longo do tempo foi criando uma legislação que ampara o direito de ir e vir, o que tange ao transporte. Resumidamente, são elas:

Lei nº 4.613/65 – isenta dos impostos de importação e de consumo bem como da taxa de despacho aduaneiro, os veículos especiais destinados ao uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns. Lei nº 7.405/85 – torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências. Lei nº 8.000/90 – concede isenção de imposto sobre produtos industrializados (IPI), na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências. Lei nº 8.160/91 – dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva. Lei nº 8.383/91 – isenta os portadores de deficiência da cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras ( IOF), na contratação de financiamento para adquirir veículo de passageiro nacional com até 127 hp de potência . O benefício será concedido somente uma vez. Lei nº 8.899/94 – concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Lei nº 8.989/95 – dispõe sobre a isenção de IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar e dá outras providências. Ato Declaratório (Normativo) SRF-CGST nº 12/98 – dispõe sobre a aquisição de veículo com isenção do IPI, destinado ao uso no transporte autônomo de passageiros (táxi) e a deficientes físicos. Decreto 10.098/00 – estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências. Instrução normativa STA Nº001/01- disciplina a concessão do passe livre à pessoa portadora de deficiência no transporte aquaviário.<sup>12</sup>

As adaptações feitas nos veículos para atender as necessidades das pessoas deficientes são basicamente: câmbio automático; embreagem adaptada à alavanca de câmbio; acelerador à esquerda; cinto pélvico-torácico (três pontos) obrigatório; moto com carro lateral (*side-car*); câmbio e freio manual adaptado e comandos de painel à esquerda, conforme necessidade de cada caso, ficando a critério da Junta Médica Especial as exigências e adaptações.

#### 4.2.3 O Cão-guia

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>13</sup>, os resultados do Censo 2.000 indicam que no Brasil existem cerca de 16,6 milhões de pessoas com algum grau de deficiência visual, quase 150 mil se declararam cegos o que não as impedem de trabalhar, estudar, frequentar cinemas, restaurantes, teatros e etc.

Essas pessoas se utilizam da bengala e também da solidariedade das pessoas sem deficiência. O grande problema é que a bengala não evita acidentes com objetos acima do

<sup>12</sup> Disponível em <http://www.abbr.org.br/legislação/federal.php> acessado em 06/06/2.010

<sup>13</sup> Disponível em [http://ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_vsualiza.php](http://ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_vsualiza.php) acesso em 28/10/2.010

chão, tais como batidas em orelhões, placas, galhos de árvore, etc., e a ajuda de terceiros, que apesar de ter a intenção de facilitar o acesso do deficiente visual, muitas vezes acabam por constrangê-los ou até dificultá-los na caminhada pelas ruas.

Assim preleciona Novi (1.990, pag 75-79):

A pessoa cega não é inútil e nem incapaz. Deixe-a realizar o que ela sabe, pode e deve fazer sozinha. Não sinta pena dela, ela somente necessita de oportunidades. Se uma pessoa cega quiser ajudar você colaborando de alguma maneira, não fique constrangido, ela não é tão incapaz que não tenha algo para dar. Quando você se oferecer para ajudar uma pessoa cega a atravessar a rua não a desorienta cruzando a rua em diagonal, efetue o cruzamento em L, é mais seguro, inclusive para você.

A fim de evitar essa dependência, muitos cegos sonham com a possibilidade de adquirir um cão guia, mas no Brasil isso não é tão fácil. A maior dificuldade é o preço, pois um cão para se transformar em guia deve ser treinado em média por 2 anos e custa o equivalente à R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), já os que possuem condições financeiras, acabam importando esses cães com o custo de US\$5.000,00 (cinco mil dólares), mais as despesas de viagem.

De acordo com a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005 que Dispõe sobre o direito do portador deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia em seu art. 1º:

É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.<sup>14</sup>

O cão guia é um importante aliado na inclusão do deficiente visual, pois além de ser uma companhia, ele ajuda à aumentar a auto estima e oferecem aos seus parceiros segurança na locomoção e equilíbrio físico-emocional. Vários são os requisitos para se tornar um cão guia, dentre eles estão: saúde perfeita, não serem agressivos e sim dóceis e trabalhador. O treinamento começa aos 3 meses até 1 ano de idade, onde o cão é encaminhado à uma família voluntária ou até mesmo com o treinador, para se acostumar com o ambiente social e urinar em locais apropriados, não subirem em sofás e camas, etc. Após esse primeiro ano, ele é

---

<sup>14</sup> Disponível em <http://www.planalto.gov.br> acesso em 22 de outubro de 2.010

enviado ao treinamento onde o cão aprende a desviar de obstáculos, perceber o movimento do trânsito, identificar objetos, encontrar a entrada e saída de diferentes locais, entre diversas outras atividades. No último mês é realizado o treinamento para transformar a dupla composta pelo cão-guia e seu usuário em um time que interagirá com a mais perfeita harmonia.

O cão guia, quando está em serviço, guiando seu parceiro não pode ter sua atenção desviada, existem comandos e passos que o cão precisa seguir para manter a disciplina, senão ele esquece e volta a ser um cão normal.<sup>15</sup>

#### 4.2.4 A inclusão digital

Inclusão Digital ou infoinclusão é a democratização do acesso às tecnologias da Informação, de forma a permitir a inserção de todos na sociedade da informação. Inclusão digital é também simplificar a sua rotina diária, maximizar o tempo e as suas potencialidades. Um incluído digitalmente não é aquele que apenas utiliza essa nova linguagem, que é o mundo digital, para trocar e-mails, mas aquele que usufrui desse suporte para melhorar as suas condições de vida.<sup>16</sup>

A inclusão digital necessita de 3 importantes ferramentas para ser definida como tal, um computador, o acesso à internet e o conhecimento de como utilizar tais ferramentas.

Segundo o pensamento de Pierre (2.004, pág 4),

Novas maneiras de pensar e de conviver estão sendo elaboradas no mundo das telecomunicações e da informática. As relações entre os homens, o trabalho, a própria inteligência dependem, na verdade, da metamorfose incessante de dispositivos informacionais de todos os tipos. Escrita, leitura, visão, audição, criação, aprendizagem são capturados por uma informática cada vez mais avançada. Não se pode mais conceber a pesquisa científica sem uma aparelhagem complexa que redistribui as antigas divisões entre experiência e teoria. Emerge, neste final do século XX, um conhecimento por simulação que os epistemologistas ainda não inventaram. Pierre (2.004, pág 4)

Em 1.997 o termo acessibilidade foi incluído também na Web, que se refere ao nível de aplicação e usabilidade dos sites pelas pessoas com necessidades especiais ou deficientes, pois alguns sites são inacessíveis para deficientes visuais, de visão ou de mobilidade. Os sites considerados acessíveis, são os que contém, por exemplo, leitores de tela, que permitem que o conteúdo apresentado seja transformado em voz, para o deficiente visual e posteriormente caso tenha acoplado um *software* este mesmo conteúdo seja transformado em código braile.

---

<sup>15</sup> Disponível em <http://www.caoguiabrasil.com.br/page/noticias.asp> acesso em 20/10/2.010

<sup>16</sup> Disponível em [http://pt.wikipedia.org/wiki/Inclusao\\_digital](http://pt.wikipedia.org/wiki/Inclusao_digital) acesso em 20/10/2.010

## 5 O CONCEITO DE EDUCAÇÃO, EDUCAÇÃO ESPECIAL E EDUCAÇÃO INCLUSIVA

### 5.1 O Conceito de Educação

Segundo RIBEIRO (2.010, p. 63):

Etimologicamente, educação origina-se do vocábulo latino *educerre*, que significa extrair, desenvolver, ministrar o necessário ao crescimento da personalidade do indivíduo, compreendendo um processo permanente de desenvolvimento das capacidades física, moral e intelectual do ser humano, para sua melhor e efetiva integração individual e social e que o acompanha do nascimento à morte. RIBEIRO (2.010, pag. 63)

Educação é um direito social garantido pela CF/88 em seus artigos 6º e 208, sendo dever do Estado sua implantação e tem como finalidade o desenvolvimento moral e intelectual do educando, o qualificando como cidadão e garantindo oportunidades de trabalho.

#### 5.1.2 A Educação Especial

A Educação Especial é o ramo da Educação, que ocupa-se do atendimento e da educação de pessoas com deficiência em instituições especializadas, tais como escola para surdos, escola para cegos ou escolas para atender pessoas com deficiência mental. A educação especial realiza-se fora do sistema regular de ensino. Nesta abordagem, as demais necessidades educativas especiais que não se classificam como deficiência não estão incluídas.<sup>17</sup>

Foi um avanço, visto que a educação especial busca a igualdade de oportunidades, levando a pessoa deficiente à escola, coisa que até então não era possível, principalmente para as pessoas de baixa renda.

---

<sup>17</sup> Disponível em [http://pt.wikipedia.org/wiki/educacao\\_especial](http://pt.wikipedia.org/wiki/educacao_especial) acesso em 05 /10/2.010

Mas esse tipo de educação levou os educandos ao isolamento social e ao aparecimento de comportamentos anti-sociais, principalmente as crianças surdas, que não conseguiam se comunicar com outras crianças que não utilizassem sua forma de se comunicar.

Na opinião de RIBEIRO (2.010, pag. 65)” o propósito destas classes não era humanitário e, sim, de garantir que as crianças com necessidades educacionais especiais não ocupassem os professores dos alunos ditos “comuns”. O correto seria respeitar o tempo de cada aluno e buscar sempre a superação de seus limites.

### 5.1.3 A Educação Inclusiva

A redução das desigualdades é um desafio que o Estado tenta erradicar promovendo a inclusão social e cabe a cada um de nós deve fazer sua parte para que isso seja cumprido.

A idéia de inclusão social para WERNECK (2.000, pág. 52), consiste em “ ... normalizar uma pessoa não significa torná-las normal. Significa dar a ela o direito de ser diferente e ter suas necessidades reconhecidas e atendidas pela sociedade.”

A educação inclusiva é um processo em que se amplia a participação de todos os estudantes nos estabelecimentos de ensino regular. Trata-se de uma reestruturação da cultura, da prática e das políticas vivenciadas nas escolas de modo que estas respondam à diversidade de alunos. É uma abordagem humanística, democrática, que percebe o sujeito e suas singularidades, tendo como objetivos o crescimento, a satisfação pessoal e a inserção social de todos.<sup>18</sup>

A Declaração de Salamanca de 1.994, reafirma o compromisso em prol da Educação para Todos, garante o acesso às escolas regulares às crianças e jovens com necessidades especiais educativas e que essas escolas a elas devem se adequar.

O ensino inclusivo, visa o aprendizado em salas de aulas comuns, promovendo o desenvolvimento pessoal de todos os alunos, pois a inclusão social faz com que os ditos “normais” aprendam com as pessoas deficientes e estes saiam do isolamento reconhece que todos tem capacidade para aprender e respeita as diferenças de cada um.

---

<sup>18</sup> Disponível em [http://pt.wikipedia.org/wiki/educacao\\_inclusiva](http://pt.wikipedia.org/wiki/educacao_inclusiva). acesso em 05 /10/2.010

Neste sentido, A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada (2.008) afirma que “as escolas passam a ser chamadas inclusivas no momento em que decidem aprender com os alunos o que deve ser eliminado, modificado, substituído ou acrescentado no sistema escolar para que ele se torne totalmente acessível” (SASSAKI, pág.85)

Desta forma, o apoio dedicado uns aos outros, facilitam o convívio, a eliminação de preconceitos e discriminações, devendo a escola ser capaz de acolher alunos com as mais diversas diferenças, proporcionando-lhes um ensino de qualidade.

#### 5.1.4 A diferença entre ensino especial e ensino inclusivo

Ensino especial é um sistema separado de educação para as crianças com deficiência, fora do ensino regular e ensino inclusivo é aquele que busca adequar a realidade das escolas às necessidades do aluno, que não pode ser rejeitado por nenhuma escola alegando sua deficiência como empecílo ao aprendizado.

## 5.2 O acesso do deficiente nas universidades

Muito tem se discutido sobre o acesso dos deficientes no curso superior, pois ainda encontram grandes dificuldades e barreiras, quer sejam de ordem material e arquitetônicas, como pedagógicas.

O problema inicia-se já na fase do vestibular, pois algumas universidades não possuem meios adequados para que o vestibular seja no mesmo dia e hora marcados para os outros estudantes, o que representa um retrocesso.

Segundo dados do Censo da Educação Superior, divulgado em novembro de 2.009, o Brasil em 2.008 alcançou um número de 11.412 pessoas com algum tipo de deficiência

matriculados em universidades e faculdades. Esse aumento corresponde a 425% do número de alunos deficientes no curso superior, nos últimos 9 anos.<sup>19</sup>

Em 07 de Novembro de 2.003, o MEC baixou a Portaria nº 3.284 que dispõe sobre os requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições. Para conseguirem a autorização e reconhecimento dos cursos, as instituições de ensino superior devem implementar as exigências trazidas no art.2º da referida portaria, a saber:

(...)

Art 2 º A Secretaria de Educação Superior, com apoio técnico da Secretaria de Educação Especial, estabelecerá os requisitos de acessibilidade, tomando-se como referência a Norma Brasil 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que trata da Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiências a Edificações, Espaço, Mobiliário e Equipamentos Urbanos.

§ 1 o Os requisitos de acessibilidade de que se trata no caput compreenderão no mínimo:

I - com respeito a alunos portadores de deficiência física:

- a) eliminação de barreiras arquitetônicas para circulação do estudante, permitindo acesso aos espaços de uso coletivo;
- b) reserva de vagas em estacionamentos nas proximidades das unidades de serviço;
- c) construção de rampas com corrimãos ou colocação de elevadores, facilitando a circulação de cadeira de rodas;
- d) adaptação de portas e banheiros com espaço suficiente para permitir o acesso de cadeira de rodas;
- e) colocação de barras de apoio nas paredes dos banheiros;
- f) instalação de lavabos, bebedouros e telefones públicos em altura acessível aos usuários de cadeira de rodas;

II - no que concerne a alunos portadores de deficiência visual, compromisso formal da instituição, no caso de vir a ser solicitada e até que o aluno conclua o curso:

- a) de manter sala de apoio equipada como máquina de datilografia braile, impressora braile acoplada ao computador, sistema de síntese de voz, gravador e fotocopiadora que amplie textos, software de ampliação de tela, equipamento para ampliação de textos para atendimento a aluno com visão subnormal, lupas, régua de leitura, scanner acoplado a computador;
- b) de adotar um plano de aquisição gradual de acervo bibliográfico em braile e de fitas sonoras para uso didático;

III - quanto a alunos portadores de deficiência auditiva, compromisso formal da instituição, no caso de vir a ser solicitada e até que o aluno conclua o curso:

- a) de propiciar, sempre que necessário, intérprete de língua de sinais/ língua portuguesa, especialmente quando da realização e revisão de provas, complementando a avaliação expressa em texto escrito ou quando este não tenha expressado o real conhecimento do aluno;
- b) de adotar flexibilidade na correção das provas escritas, valorizando o conteúdo semântico;
- c) de estimular o aprendizado da língua portuguesa, principalmente na modalidade escrita, para o uso de vocabulário pertinente às matérias do curso em que o estudante estiver matriculado;
- d) de proporcionar aos professores acesso a literatura e informações sobre a especificidade lingüística do portador de deficiência auditiva.

§ 2 o A aplicação do requisito da alínea a do inciso III do parágrafo anterior, no âmbito das instituições federais de ensino vinculadas a este Ministério, fica

<sup>19</sup> Disponível em <http://www.estadão.com.br/estadaodehoje/20091228/notimp487604> acesso em 28/10/2.010

condicionada à criação dos cargos correspondentes e à realização regular de seu provimento.  
(...)<sup>20</sup>

Essa portaria trouxe um avanço na busca da cidadania plena da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, pois tem o condão de ampará-los na medida em que o Estado exige das instituições medidas inclusivas, sob pena de ser revogada sua autorização para funcionamento .

### 5.2.1 As dificuldades enfrentadas pelos universitários deficientes

O deficiente que consegue adentrar uma universidade se depara com muitas barreiras, mesmo com a Portaria nº3.284/03 em vigor, algumas instituições de ensino superior no Brasil, ainda não se adequaram às suas exigências.

Muitas pessoas relacionam acessibilidade ao cadeirante, acreditam que a simples adaptação de rampas, e rebaixamento de vigas garante o acesso da pessoa deficiente ao ensino superior. Falta muita coisa, como por exemplo, interprete de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais nas salas de aula, impressoras Braille, bibliotecas equipadas com mobiliário adequado, tais como mesas mais altas, a fim de proporcionar ao cadeirante um conforto maior, rampas suaves, portas e corredores mais largos, sanitários com espaço maior, a fim de evitar constrangimentos ao tentar fechar a porta, que muitas vezes não funcionam, estacionamentos com vagas demarcadas e maiores possibilitando a abertura total das portas, telefones e caixas de correio numa altura que facilite o seu uso, computadores com programas capazes de ampliar e/ou transcrever textos de forma que o deficiente visual possa transformá-los em áudio para sua compreensão.(SASSAKI, 2.001 e 2.005) .

O pensamento do professor Maculan (2.005, pág.13), citado por Sasaki (2.005) é o de que “... sem dúvida, é a responsabilidade da universidade estar apta para acolher qualquer aluno de forma igualmente digna”.

Para que isso ocorra a instituição de ensino deve adotar medidas humanísticas, com os não deficientes, no sentido de que possam interagir com as pessoas deficientes, tais como o incentivo à leitura para cegos, oferecimento de curso de libras para professores e alunos .

---

<sup>20</sup> Disponível em <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/portaria3284> acesso em 28/10/2010

### 5.2.2 As dificuldades enfrentadas pelas instituições de ensino superior

Vencidas as barreiras materiais descritas acima, as instituições de ensino superior e por que não falar nas de ensino básico e fundamental, encontram uma maior dificuldade no tocante à formação de seu corpo docente.

A lei determina a adaptação de ambientes e aquisição de materiais, com o fito de incluir o deficiente no ensino superior, mas peca porque não exige uma capacitação adequada dos professores. Esses profissionais, quando estão a frente do desafio de acolher em sua sala de aula, pessoas com diversos tipos de deficiência, num primeiro momento ficam constrangidos, sem saber qual é o procedimento correto no trato com esses alunos, falta-lhes orientação de como se portar, evitando o isolamento dos alunos ou até a super proteção.

Felizmente, é grande o número de professores que imbuídos na causa da educação inclusiva, estão se informando dos tratamentos corretos destinados aos deficientes, minimizando as diferenças, estão cada vez mais atentos aos recursos pedagógicos de informática, visando um melhor aproveitamento de suas aulas.

O professor representa um papel de suma importância no processo de ensino e aprendizagem dos alunos, comprometendo-se com sensibilidade para propor objetivos e que aceite seu desafio em nome da aprendizagem de seus alunos. ( Parga, 2004)

No caso de deficientes auditivos, não basta ter boa fluência em LIBRAS, é necessário que ele entenda o contexto da matéria aplicada e a maioria dos intérpretes não possuem formação acadêmica, outro problema é a adaptação do intérprete de LIBRAS na sala de aula, os professores temem que os intérpretes deturpem sua fala e também ficam pouco à vontade quando o aluno olha diretamente para o intérprete e não para ele. O auxílio do intérprete de LIBRAS, não deve ser somente no horário das aulas, as instituições devem contratá-los em horário integral, afim de participarem de reuniões, elaboração e tradução de material didático e provas com antecedência e para promover a socialização, ele deve estar presente nos intervalos.<sup>21</sup>

Quanto aos deficientes visuais, essa dificuldade na comunicação oral não existe, eles ouvem e se orientam com o sentido da audição, em sala de aula, utilizam de gravadores de voz ficando livres para participarem ativamente com perguntas aos seus professores. A dificuldade está na aquisição de materiais destinados à eles, tais como sala de apoio equipadas

---

<sup>21</sup> Disponível em [http://www.cepde.rj.gov.br/da\\_literatura.htm](http://www.cepde.rj.gov.br/da_literatura.htm) acesso em 25 /07/2.010

com máquina de datilografia e impressora em Braile acoplada ao computador, sistema de síntese de voz, gravador e fotocopadora que amplie textos, software de ampliação de tela etc. Outra dificuldade, é a aquisição e a adaptação de livros didáticos em Braile, pela falta de profissionais capacitados.<sup>22</sup>

---

<sup>22</sup> Disponível em <http://saci.org.br/index.php?modulo=akemi&parametro=18293>

## 6- Conclusão

Após uma análise sobre a deficiência, percebe-se que as pessoas deficientes, quer sejam por algum tipo de anormalidade no funcionamento de seu organismo desde o nascimento ou por algum motivo vieram a ficar deficientes ou com a sua mobilidade reduzida devido à acidentes de trânsito ou de qualquer natureza, almejam o reconhecimento de sua capacidade em todas as formas possíveis, dentro da sua limitação. O que não as impede de serem felizes, competentes e decisivas na vida da sociedade.

Essas pessoas não buscam piedade, ajuda monetária ou até mesmo ajuda na maneira como executam suas tarefas, elas buscam um espaço que querem e podem ocupar, mas isso ainda depende e muito de pessoas que se autodenominam “normais”.

Nosso dever é entender que cada pessoa tem a sua limitação e tem o tempo certo para aprender, umas dependem de aparelhos, de cães-guia, de intérprete, mas e os “normais”? Também possuem limitações e quase sempre não conseguem executar uma tarefa com tanto rigor e perfeição que as pessoas deficientes conseguem. O que nos falta é olhar para o deficiente como uma pessoa absolutamente capaz, dentro da sua limitação e ajudá-lo a encontrar um meio de facilitar sua vida com medidas de inserção e não escondê-lo em seus lares sob o pretexto de protegê-lo.

O amparo que as pessoas deficientes carecem é o amparo da lei, o amparo constitucional do direito de ir e vir, do direito à educação, à moradia, à saúde e etc. É esse o verdadeiro significado de dignidade da pessoa humana, atuar no palco da vida como pessoa digna, livre, com seus direitos respeitados e resguardados pelo Estado Democrático de Direito.

Entendo que muitas vezes esses direitos não são respeitados, apesar das inúmeras Convenções, Leis, Decretos, Portarias terem o escopo de defender esses direitos, muitas vezes não alcançam sua eficácia na prática, deixando as pessoas deficientes à mercê da ajuda de outras pessoas que tiveram a sensibilidade de entender suas limitações. Muitos são os casos de pessoas deficientes que cansadas de pleitearem o que é seu por direito e não obterem resposta dentro do tempo previsto ou sequer serem atendidas, acabam por adquirirem os equipamentos que necessitam ou a contratação de um intérprete no caso dos surdos, através de suas economias ou de donativos para seguirem com o tão almejado ensino universitário.

Diante do exposto, a educação plena capacita a pessoa deficiente para sua inserção no mercado de trabalho, de forma a competir de uma maneira mais eficiente, dando-lhe a satisfação de dever cumprido.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Lei nº 7.853/89; Lei nº 10.098/00; Projeto de Lei nº 11.126/05; Decreto nº 3.298 de 20 de Dezembro de 1.999. Decreto nº 3.956 de 08 de outubro de 2.001 .Decreto nº 104/64;Decreto Legislativo nº 51/89; Decreto Legislativo nº 198/01; Portaria nº 3.294/03; Disponível em <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 14 de agosto de 2.010

DEITEL, Harvey M. **PERL – Como Programar**. Obra Originalmente Publicada sob o título **PERL: HOW TO PROGRAM,2001,Prentice-Hall,inc**. Tradução Autorizada da edição em inglês Publicada por Pearson Education, Inc. Preparação do Original Daniel Grassi, Supervisão Editorial-Afonso,Arysinha Jacques(Sup.) Editoração Eletrônica Laser House. Reservados todos os Direitos de Programação em Língua Portuguesa à ARTMED Editora SA. Porto Alegre 2.001

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda; FERREIRA, Marina Baird; ANJOS, Margarida dos...(et al). **Miniaurélio Século XXI Escolar. Minidicionário da Língua Portuguesa**. Editora Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 2001.

FIUZA, César. Direito Civil: Curso Completo/ César Fiuza – 9ª edição, 2ª tir. Editora Del Rey, 2.006

GUGEL, Maria Aparecida. Artigo publicado em Maio de 2.008. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. Disponível em <http://www.ampid.org.br> Acesso em 07 de outubro de 2010

IURCONVITE, Adriano dos Santos. **As ações afirmativas como instrumento de concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade**. Artigo publicado em Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br> .Acesso em 13 de agosto de 2.010

KALUME, Pedro de Alcântara. **Deficientes: ainda um desafio para o Governo e para a Sociedade**. Editora LTR, São Paulo, 2.006

Pierre Lévy – As tecnologias da Inteligência- O futuro do pensamento na era da informática. São Paulo: Editora 34, 2004, 13a. Edição.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais, Teoria Geral.Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2005

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos Fundamentais**, 5ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2003  
MOTA, Pulo Feliciano da Silva. **O deficiente visual no ensino superior**. Artigo publicado em 28/07/2.006 disponível em <http://saci.org.br/index.php?modulo=akemi&parametro=18293>

NOVI, Rosa Maria. **Orientação e Mobilidade para Deficientes Visuais**. Paraná. Autores Paranaenses, 1º edição 1.990.

PARGA, Márcia. **O enlace desejo-inteligência na aprendizagem**. In: Sisto, Fermino F. et al. Dificuldades de Aprendizagem no Contexto Psicopedagógico. Petrópolis: Vozes, 2001.

PILETTI, Nelson; ARRUDA, José Jobson de A. **Toda a História, História Geral e História do Brasil**. Editora Ática, São Paulo, 1.997

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. Editora Verbatim, São Paulo, 2.006

SARMENTO, Daniel et al. **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2.010.

RESENDE, Ana Paula Crosara de (Coord); VITAL, Flavia Maria de Paiva (Coord). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada** \_ Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Vida Independente: história, movimento, liderança, conceito, filosofia e fundamentos**. Editora São Paulo - São Paulo 2.003

SILVA, Maria Isabel da. Artigo publicado em Março de 2.007. **Como se diz?** Disponível em <http://www.saci.org.br/> Acesso em 07 de outubro de 2.010.

\_\_\_\_\_ Artigo publicado em maio/junho de 2.001 **Inclusão: A Universidade e a Pessoa com Deficiência**. Revista Nacional de Reabilitação, São Paulo, ano IV nº20 pág.59

\_\_\_\_\_ Artigo publicado em set/out. de 2.005 **Inclusão: A Pessoa com Deficiência e a Universidade** . Revista Nacional de Reabilitação, São Paulo, ano IX nº46 pág.6-8.

TAVARES, Fabiana; LIMA, Francisco. Artigo publicado em 11 de setembro de 2.007. **Barreiras atitudinais: obstáculos à pessoa com deficiência na escola**. Disponível em <http://www.saci.org.br/> Acesso em 12 de Julho de 2.010

WERNECK, Cláudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**, 2º edição. Rio de Janeiro, WVA 2.000